



LEI Nº 434/2014, de 20 de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

16 JUN. 2014

RECEBIDO Hs. 14:00

Cria o serviço de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, no âmbito do Município de São João dos Patos (MA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), órgão vinculado à secretária municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ único. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos ou em trânsito no município e que sejam destinados ao consumo humano. Compete-lhe fiscalizar, ainda:

- I) A inspeção “ante” e “pos mortem” dos animais destinados ao abate;
- II) A inspeção dos locais de produção, estocagem e venda de produtos de origem animal;
- III) Condições de higiene dos estabelecimentos de criação, abate e processamento, seus equipamentos e máquinas;
- IV) Apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento de seus produtos.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- I) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, em todas as fases de industrialização;
- II) O pescado e seus derivados;
- III) O leite e seus derivados;
- IV) O ovo e seus derivados;
- V) O mel e cêra de abelhas e seus derivados;

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;



- III) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI) Nas propriedades rurais;
- VII) Nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas e locais de estocagem e/ou armazenagem de produtos de origem animal.

Art. 4º. As fiscalizações e inspeções de tratam esta lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme necessidades do serviço.

Art. 5º. A fiscalização e inspeção dos alimentos de consumo humano de origem animal referem-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria prima até a elaboração do produto final.

§ 1º. A presença do inspetor, que será obrigatoriamente medico veterinário, em abatedouros, é obrigatória no momento de abate de animais destinados ao consumo humano.

Art. 6º. Dependem de prévio registro junto ao Sistema de Inspeção Municipal os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, devendo renovar o registro anualmente.

§ 1º. Fica instituída a “taxa de inspeção” para estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Animal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei e legislação específica.

§ 2º. Os estabelecimentos e entrepostos de produtos de origem animal ou vegetal que não se registrarem ou não renovarem o registro junto ao SIM no prazo de 60 (cento e oitenta dias) após a notificação estarão sujeitos à multa de 3 (três) vezes o valor da taxa de inspeção, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º. O Município de São João dos Patos poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estados e a União, podendo, ainda, participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento das atividades relativas à inspeção sanitária.

Art. 8º. As infrações às normas previstas nesta lei ou em seu regulamento ou na legislação pertinente serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal:

- I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo e má-fé;
- II – Multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será estabelecida conforme a gravidade da infração e o poderio econômico do infrator;
- III – Apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem;
- IV – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou não se verificar a existência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

§ **único** - O estabelecimento poderá ser desinterditado quando o proprietário ou responsável atender às exigências da legislação pertinente.

Art. 9º. O Poder Executivo definirá, por meio de regulamento, os padrões de higiene sanitária necessários ao fiel cumprimento desta lei;


Art. 10º. Ficam criados os cargos públicos, de provimento em comissão e efetivos e respectivas remunerações do Serviço de Inspeção Municipal, descritos em anexo.

§ **único** – suprimido,

Art. 11º. As despesas oriundas com a aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, Estado do Maranhão, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2014.


Waldênio da Silva Souza

Prefeito Municipal

313
